

A ampla defesa no inquérito policial

Ronaldo Figueiredo Brito¹; Jurandy Severo de Barros Júnior²

Resumo

O presente trabalho pretende estudar a aplicação do instituto da ampla defesa no inquérito policial, com o objetivo de demonstrar os seus efeitos positivos, tanto para o investigado, como para a Autoridade Policial. O texto faz uma análise da ampliação da defesa na fase investigatória preliminar, a fim de garantir a preservação dos direitos constitucionais do acusado. Através de pesquisas bibliográficas, o artigo discorre a respeito da busca pela efetividade da defesa, trazendo a ideia do Delegado de Polícia, ser o primeiro garantidor da legalidade a ter contato com o investigado. Dessa forma, pretende-se aqui provocar uma discussão crítica sobre a matéria no cenário da doutrina constitucional.

Palavras-Chave: Inquérito Policial; Princípio da Ampla defesa; Acesso do Advogado.

The legal defense in police investigation

Abstract

This paper aims to study the application of the legal defense institute in the police investigation, in order to demonstrate its positive effects, both for the investigation as to the Police Authority. The text analyzes the expansion of defense in the preliminary investigation stage in order to ensure the preservation of constitutional rights of the accused. Through bibliographical research, the article talks about the search for effective defense, bringing the idea of the Chief of Police, be the first guarantor of legality to have contact with the investigation. Thus, it is intended here lead a critical discussion on the matter in the setting of constitutional doctrine.

Keywords: Police inquiry; Large defense of principle; Lawyer access.

¹ Mestre em Direito na linha de pesquisa Hermenêutica e Direitos Fundamentais pela UNIPAC; Especialista em Direito Público pela Gama Filho; Especialista em penal e processo penal; possui graduação em Direito; Atualmente na coordenação de Direito da Universidade Estácio de Sá, campus Ilha do Governador; professor de penal e processo penal da Universidade Estácio de Sá; professor da pós graduação em ciência penais modalidade presencial e a distância (EAD) da UNESA; Professor de Direito Penal e Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Augusto Motta; Parecerista revista Guia do Estudante de Cursos Superiores; Advogado Criminalista.

² Bacharel em Direito.

Conceito de inquérito policial

Segundo Renato Brasileiro de Lima³, trata-se de um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, a cargo da polícia judiciária, que consiste em um conjunto de diligências que visam apurar a autoria e materialidade de um crime, bem como identificar provas, a fim de possibilitar a posterior persecução penal pelo Ministério Público.

Tem natureza instrumental, pois visa esclarecer os fatos relatados na *notitia criminis* ou outra peça de informação. Do seu caráter instrumental, destacamos sua dupla função, quais sejam:

- a) Preservadora: a prévia existência de um inquérito policial, evita a instauração de um processo penal infundado, resguardando a liberdade do inocente e evitando gastos desnecessários para o Estado.
- b) Preparatória: fornecer elementos suficientes de autoria e materialidade de um crime, bem como acautelar provas que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

Por tratar-se de procedimento de natureza administrativa, não podemos compará-lo com um processo judicial, nem com processo administrativo, pois dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Dessa forma, diante da presença de elementos convincentes de autoria e materialidade, e das circunstâncias de um crime, o então suspeito ou investigado, passará a ser indiciado. E a partir do indiciamento, dá-se início ao regular processo criminal, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Por final, diz-se o inquérito policial, dispensável, isto porque, de acordo com os artigos 27⁴, 39 §5⁵ e 46 §1⁶, todos do Código de Processo Penal, pode o Ministério

³ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p.107.

⁴ Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

⁵ O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de 15(quinze) dias.

⁶ Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

Público intentar a ação penal sem o inquérito policial. Bastando para tal, ter os elementos necessários para a propositura da ação, que são os indícios de autoria e materialidade⁷.

Nesse último ponto, é importante salientar, que apesar de, o próprio Código de Processo Penal, nos dispositivos legais acima citados, deixar claro o caráter dispensável do inquérito policial, como também o fazem nos livros, autores como Renato Brasileiro de Lima⁸, Paulo Rangel⁹, dentre outros, é preciso destacar a importância do inquérito policial, que na prática, dá início a quase todos os processos penais. Segundo Francisco Sannini Neto¹⁰, “na prática quase a totalidade dos processos são iniciados com base neste procedimento investigativo de polícia judiciária.”

Mais do que isso, a investigação preliminar é um direito fundamental do indivíduo, sendo a Autoridade Policial o primeiro garantidor dos seus direitos constitucionais.

O acesso do advogado ao inquérito policial

Dentre as características do inquérito policial, destacamos nesse ponto, a de procedimento sigiloso. Por óbvio, a investigação criminal é dotada de sigilo, pois se faz necessário para elucidação dos fatos.

Muitas vezes, a divulgação prévia de diligências a serem realizadas no curso da investigação, acaba por frustrar a descoberta da autoria, e também a comprovação da materialidade de um crime. Portanto, importante se faz o elemento surpresa na maioria das apurações, sendo essencial à efetividade das investigações¹¹.

Nessa toada, o artigo 20 do Código de Processo Penal, traz a seguinte redação: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, o que vem corroborar com o caráter imprescindível do sigilo das informações no curso da investigação policial, porém esse sigilo não atinge a autoridade judiciária e nem tampouco o Ministério Público.

⁷ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.72.

⁸ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

⁹ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

¹⁰ NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em <http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-2>. Acesso em 04/03/16, p.2.

¹¹ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p.116.

Cabe ressaltar, que se de um lado, a norma processual penal assegura que o inquérito é sigiloso, do outro lado, o Estatuto da OAB, Lei 8906/94 em seu artigo 7º, XIV¹², garante o acesso do advogado ao inquérito policial.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXIII¹³, assegura ao preso a assistência de um advogado, e se a Constituição garante, tal assistência necessariamente passa pelo acesso do advogado aos autos do inquérito policial.

Nesse sentido, qual direito prevalecerá: o da autoridade policial em manter o sigilo nas investigações policiais, ou do advogado em ter o acesso aos autos do inquérito policial findos ou em andamento?

A controvérsia teve fim, com a edição da Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que trouxe em sua redação:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** (grifo nosso) em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Isso quer dizer, que o defensor somente terá acesso às diligências que já foram realizadas, e trazidas para dentro do inquérito. À contrário senso, aquelas provas que não estejam documentadas, estão sob a égide do sigilo, dessa forma, em se tratando de diligências que ainda não foram realizadas ou estejam em andamento, não há que se falar em acesso ao advogado, pois comprometeria a eficácia de tal investigação.

Abordaremos mais a frente às mudanças trazidas com o advento da Lei 13.245/16 que alterou o artigo 7º do Estatuto da OAB, esua aplicabilidade no acesso ao inquérito policial.

¹² Examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

¹³ O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

A ampla defesa no inquérito policial

É comum na doutrina¹⁴, a afirmação de que não existe ampla defesa e contraditório¹⁵ no inquérito policial, isso se faz por diversos motivos. O mais comum, é o fato do inquérito ser um **procedimento** (grifo nosso), e assim sendo, não se aplicam à ele as garantias constitucionais do devido processo legal, pois estas estariam ligadas aos processos judiciais e administrativos.

Nesse ponto, data vênia, discordar dessa visão reducionista acerca da investigação criminal¹⁶, pois a própria Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV traz a seguinte redação:

“...aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”

Ainda, não podemos nos prender as terminologias usadas pelo legislador, pois não é a primeira vez que ele se equivoca, então quando ele fala em “processo administrativo”, podemos utilizar uma interpretação extensiva, e entender “procedimento administrativo”¹⁷. De igual forma, quando ele fala em “acusados em geral”, podemos entender “indiciados em geral”, abrangendo o indiciamento e qualquer imputação determinada (como a notícia crime), pois são imputações em sentido amplo.

Insta salientar, que a confusão criada pelo legislador acerca dos termos “processo” e “procedimento”, já aconteceu quando ele, ao tratar “Do Processo Comum”, “Do Processo Sumário”, queria dizer “procedimento”¹⁸. Porquanto isso não pode ser impedimento para aplicação do artigo 5º, LV, CRFB, ao inquérito policial.

¹⁴ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p.118.

¹⁵ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.77.

¹⁶ NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em :<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-2>. Acesso em 04/03/16, p.2

¹⁷ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.345.

¹⁸ NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em : <http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em 04/03/16, p.2.

Cabe ressaltar, a própria autodefesa exercida pelo investigado no interrogatório policial, quando este o faz de forma positiva, dando a sua versão dos fatos e indicando provas a seu favor, ou de forma negativa, valendo-se do seu direito de silêncio¹⁹.

Diante do exposto, podemos dizer que a ampla defesa está amparada no artigo supracitado, alcançando a proteção, a ser exercida com todos os meios a ela inerentes, devendo ser aplicada ao inquérito policial.

O direito de defesa é um direito de contraditar, replicar, e surge quando ao investigado é imputada uma conduta criminosa ou se tem indícios de ter sido ele o autor de tal fato.

Então, quando no curso de uma investigação criminal, as provas até então colhidas, apontam para um sujeito, passando este a ser o principal suspeito da conduta delituosa, a autoridade policial deverá comunicá-lo, e o chamar para ser interrogado. E aí, surge para o suspeito o direito de se contrapor àquela acusação, e para isso poderíamos invocar mais uma vez o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, onde diz: *“(...) e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”* de modo que o sujeito passivo, alvo da investigação policial, se encaixa perfeitamente na condição de *“acusados em geral”*, sendo certo que a imputação e o indiciamento, são espécies de acusação em sentido amplo²⁰.

As mudanças trazidas com o advento da lei 13.245/16

Antes de adentrarmos nas alterações promovidas pela Lei 13.245/16, que alterou o artigo 7º da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8906/94), mister se faz algumas considerações.

O artigo 7º do Estatuto da OAB trata em seus incisos, acerca dos direitos do advogado, e vamos aqui, nos ater aos incisos que tem relação direta com o nosso tema, ou seja, com o inquérito policial.

Antes da alteração promovida pela lei 13.245/16, dizia o artigo 7º, XIV:

¹⁹LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.345

²⁰NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em :<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em 04/03/16, p.3.

“São direitos do advogado:

XIV- examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;”

Nesse ponto, não tínhamos muitos problemas, pois conforme abordado anteriormente, o acesso do advogado ao inquérito policial, já se fazia possível por força da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e o próprio artigo 5º, LV da Constituição Federal, e se dava de forma tranquila em sede policial.

Com a alteração, o inciso XIV passou a ter a seguinte redação:

“examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (grifo nosso);”

Aqui, as alterações feitas não alteram substancialmente a garantia do advogado em sede policial. Dizem respeito a outras instituições, aumentando a abrangência da norma a qualquer instituição que conduza investigação, Ministério Público, por exemplo, e ainda, de qualquer natureza, ou seja, não se limitou a seara criminal, mais abrangendo outras, como fiscal, administrativa entre outras²¹.

Por fim, trouxe a nova redação *“em meios físico ou digital”*. A alteração não nos traz nenhuma novidade, apenas pretendeu adequar os meios ao cenário atual, acompanhando os avanços tecnológicos.

A inovação mais polêmica se dá acerca da inclusão no artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, do inciso XXI, que traz em sua redação o seguinte texto:

“assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração”

²¹BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.245/16 exige mais do que o advogado na investigação criminal. Disponível em :<http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/lei-1324516-exige-advogado-investigacao-criminal>. Acesso em 03/03/16, p.2.

A pergunta que se faz, após a leitura do referido inciso é: *Podemos dizer que com a redação trazida pela lei 13.245/16, acabou com o caráter inquisitório da investigação criminal?*

De certo que não, pois o que diferencia o caráter inquisitório da investigação criminal é o fato do acúmulo de funções, ou seja, a autoridade policial preside o inquérito, determina investigações, decide a colheita de provas, interroga o acusado, e se presentes os elementos de autoria e materialidade, indicia o acusado, tudo ao longo da investigação²².

Na verdade, a presença do advogado nos atos investigatórios, vem fortalecer as provas produzidas em sede policial, trazendo maior transparência e conseqüentemente maior confiabilidade, pois uma vez estando o investigado na presença do seu defensor, não há que se falar em juízo, de violação de seus direitos no interrogatório por exemplo, garantindo assim uma maior lisura na investigação criminal.

Suponhamos que um investigado, devidamente acompanhado de seu defensor, ao ser interrogado pelo Delegado de Polícia, acaba confessando ser ele o autor de um crime de homicídio, inclusive indica espontaneamente o local onde escondeu a arma usada no homicídio. Entendo que esta prova, dificilmente será contestada pela defesa no curso do processo penal.

Diferente seria, se tal confissão se desse sem a presença de seu defensor, pois a defesa poderia suscitar dúvidas a respeito da produção dessas provas.

A defesa na investigação criminal, mais do que um direito do advogado, é uma garantia do acusado²³, e fortalece o princípio da isonomia na investigação criminal, pois o Ministério Público pode acompanhar todas as fases do inquérito policial, e agora o advogado terá mais acesso ao inquérito, podendo influenciar no resultado final das investigações²⁴.

²²LOPES JR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>. Acesso em 03/03/16, p.2.

²³LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 9. ed. São Paulo: Atlas,2013, p.118.

²⁴NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em :<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em 04/03/16, p.4.

Outra importante análise, é quanto à parte final do artigo supra citado, onde o legislador trouxe o tema de nulidade, senão vejamos:

(...)sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

Até então, prevalecia o entendimento de que possíveis nulidades presentes no inquérito policial, não obstam a posterior persecução penal²⁵, visto que, como já abordado anteriormente, ser o inquérito dispensável, podendo o parquet, iniciar a ação penal com ou sem ele.

Agora, com tal alteração no texto, a lei foi expressa ao estabelecer que diante da negativa ao advogado, em assistir o seu cliente investigado durante depoimento ou interrogatório, gera nulidade absoluta desses atos, bem como dos demais elementos deles decorrentes. Adotou aqui o legislador, a teoria dos frutos da árvore envenenada ou prova ilícita por derivação, que na lição de Renato Brasileiro de Lima²⁶, são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a ele se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal.

Ressalte-se que o texto legal não se detém apenas aos elementos probatórios, contaminando, outrossim, os elementos investigatórios²⁷.

Utilizando o mesmo exemplo anterior, se o advogado não puder acompanhar o investigado durante o interrogatório, todos os atos ali praticados seriam nulos, então a confissão seria absolutamente nula não podendo ser utilizada como elemento de prova, de igual forma, a arma também não poderia ser utilizada como elemento de prova, uma vez que derivou de um ato nulo.

²⁵NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em :<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em 04/03/16, p.3.

²⁶BRASILEIRO DE LIMA, Renato. Manual de Processo Penal. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p.589.

²⁷NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em :<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em 04/03/16, p.3.

Dessa forma, se no caso acima, os únicos elementos de prova em desfavor do investigado são esses, o seu indiciamento deve ser anulado, e não pode o Ministério Público, se valer dessas provas para subsidiar a ação penal.

Ressalte-se que o texto não torna obrigatória a presença do advogado em todos os atos praticados no curso da investigação criminal, mas se restringe as oitivas do investigado, de modo que só haverá nulidade, diante do cerceamento dessa prerrogativa do advogado pela autoridade policial²⁸.

Na lavratura de um auto de prisão em flagrante (APF), por exemplo, o preso poderá ser interrogado mesmo sem a presença de um defensor, desde que não possua advogado constituído para o ato. Cumpre ao Delegado de Polícia, como primeiro garantidor da legalidade, informar ao preso sobre suas garantias constitucionais, inclusive sobre o direito ao assessoramento de um advogado, dito isso, procederá na formalização do APF.

Por último, analisaremos a alínea 'a', do inciso XXI, artigo 7º, da Lei 12.345/16, que traz em seu texto: “(...) podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: apresentar razões ou quesitos;”

Aqui, o legislador trouxe a possibilidade de a defesa apresentar razões e indicar quesitos nas eventuais perícias que venham a ser realizada no curso da investigação.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 14, já previa tal possibilidade, quando em seu texto diz: “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.”, portanto não se trata de nenhuma inovação legislativa, mas vem corroborar com a efetividade da defesa, visto que cada vez mais, se consolida a ideia do Delegado de Polícia, ser o primeiro garantidor da legalidade a ter contato com o investigado, e como tal, necessário se faz a garantia da participação da defesa e sua efetividade.

Dessa forma, se bem utilizada pelo advogado, será um instrumento importante de defesa, uma vez que será possível fazer uma defesa escrita no final da investigação, porém há de se ressaltar, que nem a autoridade policial e nem o membro

²⁸NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. Disponível em <http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-2>. Acesso em 04/03/16, p.3.

do Ministério Público, podem arquivar os autos da investigação instaurada, cabendo ao Juiz tal decisão²⁹.

Concluindo, as alterações trazidas com a publicação da Lei 13.245/16 em 12 de janeiro de 2016, não acabaram com o caráter inquisitório do Inquérito Policial, porém trouxeram uma ampliação da defesa na fase investigatória, objetivando a garantia dos direitos constitucionais do acusado, e garantindo um inquérito justo, transparente e isento, trazendo assim, segurança jurídica aos atos praticados no curso da investigação criminal.

Conclusão

Este artigo tratou da ampla defesa no inquérito policial, e para maior compreensão do tema, abordamos de forma breve o conceito de inquérito policial e a importância da aplicação das garantias constitucionais em sede policial.

Verificou-se que para a maioria dos doutrinadores, o inquérito policial é tratado como mero procedimento administrativo, inquisitivo e dispensável.

Importante ressaltar que é possível a propositura da ação penal pelo Ministério Público sem o inquérito policial, mas destacamos que a realidade é que a maioria das persecuções penais são oriundas do inquérito policial.

Portanto, ressaltou-se a importância desse procedimento, como principal instrumento para elucidação de crimes, com objetivo de identificar a autoria e buscar materialidades do crime, afim de que se tenha a verdade dos fatos.

Superada a parte conceitual do inquérito policial, passamos a abordar a possibilidade do acesso do advogado ao mesmo em sede policial. Vimos que por força dos artigos 5º, LXIII, CRFB, 7º, XIV Lei 8906/94 e Súmula Vinculante nº14 do Supremo Tribunal Federal, o advogado tem garantia de acesso ao inquérito, porém somente àquelas diligências/documentos já relatados, ou seja, já trazidos para o bojo do inquérito policial.

Após, abordamos a ampla defesa no inquérito, e vimos que para alguns doutrinadores, não há que se falar ampla defesa no inquérito, pois este é um

²⁹LOPES JR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>. Acesso em 03/03/16, p.4.

procedimento, e a ampla defesa um princípio processual, portanto incompatíveis. E outros entendendo ser possível a aplicação desse princípio no inquérito, utilizando uma interpretação extensiva ao artigo 5º, LV, CRFB e também se valendo da própria autodefesa exercida pelo investigado.

Por último, ressaltou-se as mudanças trazidas pela Lei 13.245/16, que alterou o artigo 7º da Lei 8906/94(EOAB), fortalecendo a participação da defesa em fase de investigação, trazendo assim maior transparência e credibilidade, fortalecendo o inquérito policial.

Concluiu-se que, as alterações trazidas com o advento da referida lei, ampliaram a possibilidade da ampla defesa na fase investigatória, garantindo os direitos constitucionais do acusado, e possibilitando um inquérito justo, isento, possibilitando a segurança jurídica dos atos praticados no curso da investigação criminal.

Referências Bibliográficas

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. Ed São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.245/16 exige mais do que o advogado na investigação criminal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/lei-1324516-exige-advogado-investigacao-criminal>. Acesso em 03/03/16.

LOPES JR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter “inquisitório” da investigação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>. Acesso em 03/03/16.

NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal?.Disponível em <http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-2>. Acesso em 04/03/16.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**: Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm. Acesso em 05/06/16.